



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

ZAFER ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI - EPP

PERÍODO
02.03.2015 a 31.03.2015



LOCAL: Belo Horizonte - MG
ATIVIDADE: Construção Civil

VOLUME I DE I

Op 18/2015



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE.....	4
DO RELATÓRIO.....	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	5
1.1 - Identificação dos proprietários.....	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	10
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	10
6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA.....	10
7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	14
7.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.....	14
7.2. Irregularidade no registro dos empregados.....	19
7.3. Embaraço a atuação da ação fiscal.....	20
8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....	21
8.1. Irregularidades relativas às áreas de vivência.....	21
8.2. Irregularidades relativas à proteção e prevenção de riscos ocupacionais.....	27
8.3. Irregularidades relativas ao controle médico de saúde ocupacional.....	29
9. CONCLUSÃO.....	31



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

VOLUME I

1) IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA	34
2) NOTIFICAÇÕES	41
3) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	49
4) CARTAS DE PREPOSTOS	55
5) RELATÓRIO DA SRTE/MG ENCAMINHADO À POLÍCIA FEDERAL	58
6) DOCUMENTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	63
7) INFORMAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL	72
8) IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS	74
9) TERMOS DE DECLARAÇÃO	82
10) ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAL (ASO)	100
11) RECIBOS DE SALÁRIOS E FOLHAS DE PAGAMENTO	104
12) TERMOS DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	123
13) COMPROVANTE DE DEPÓSITOS DO FGTS E PREVIDÊNCIA SOCIAL	130
14) ENCAMINHAMENTO AO DETRAE/SIT E CÓPIAS DO REQUERIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	157
15) CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO	165



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]

AFT – CIF [REDACTED]

[REDACTED]

AFT – CIF [REDACTED]

[REDACTED]

AFT – CIF [REDACTED]

[REDACTED]

Mat. [REDACTED] – Atuou como motorista da equipe



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

PERÍODO DA AÇÃO: 01.03.2015 a 20.03.2015

ZAFER ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI - EPP

CNPJ: 11.781.112/0001-43

CNAE: 42.99-5-99

ENDEREÇO: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

1.1 - Identificação dos proprietários

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

Possui 99% de participação na sociedade empresarial, conforme consta do Contrato de Constituição de Zafer Engenharia Construção e Locação Ltda., registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nro: 3120876149-2.

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

Possui 1 % da empresa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	32
Registrados durante ação fiscal	00
Empregados em condição análoga à de escravo	03
Resgatados - total	03
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	03
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$ 6.632,74
Valor líquido recebido	R\$ 5.812,75
FGTS/CS recolhido	R\$ 2.028,04
Valor da Previdência Social recolhido	R\$ 3.979,69
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	21
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	SIM



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1)	206215703	0014052	Art. 630, §3º da Consolidação das Leis do Trabalho	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.
2)	20619768	0013960	Art. 444 da CLT.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
3)	206220731	0013986	Art. 459, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho	Deixar de efetuar até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
4)	206220715	000094	Art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho	Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, a CTPS recebida para anotação.
5)	206221568	0009784	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.036, de 11.05.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
6)	206223951	1241125	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.10 da NR – 24, com redação da Portaria n. 3.214/1978.	Manter alojamento sem portas ou com portas em desacordo com o disposto na NR 24.
7)	206223978	1242180	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.7 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Manter alojamento com paredes construídas de material inadequado.
8)	206224028	1242245	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.18 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/78.	Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas.
9)	206224044	1242270	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/78.	Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR – 24.
10)	206224052	1241176	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.14 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/78.	Deixar de dotar os alojamentos de rede de iluminação ou manter rede com fiação desprotegida nos alojamentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
11)	206224061	1242300	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28 da NR-18, com redação da Portaria n° 3.214/78.	Deixar de manter quarto ou instalação dos alojamentos limpos ou deixar de pulverizar a cada 30 dias os quartos e instalações dos alojamentos.
12)	206224095	1242229	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.16 da NR-24, com redação da Portaria n° 3.214/78.	Deixar de instalar bebedouros nos alojamentos ou instalar bebedouros nos alojamentos em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 50 trabalhadores.
13)	206224109	1242067	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15.2 da NR-24, com redação da Portaria n° 3.214/78.	Deixar de assegurar aos trabalhadores condições suficientes de conforto para as refeições em local que atenda aos requisitos de limpeza, arejamento, iluminação e fornecimento de água potável, em estabelecimentos ou frente de trabalho com menos de 30 trabalhadores.
14)	206224117	1241605	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c 24.1.4, da NR-24, com redação da Portaria n° 3.214/78.	Deixar de manter vasos sanitários ou manter vasos sanitários em desacordo com o disposto na NR – 24.
15)	206224125	1240145	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.11, alínea “c” da NR-24, com redação da Portaria n° 3.214/78.	Deixar de disponibilizar água quente nos banheiros.
16)	206224133	1070568	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.2 da NR-7, com redação da Portaria n° 24/1994.	Deixar de considerar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores ou deixar de privilegiar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
17)	206224141	1070584	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.4, da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Desconsiderar, no planejamento e implantação o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, os riscos à saúde dos trabalhadores.
18)	206224168	1070088	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR -7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
19)	206224184	1090607	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.3, alínea "a", da NR -9, com redação da Portaria n. 25/1994.	Deixar de identificar os riscos, na etapa de reconhecimento dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos.
20)	206224206	1090682	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.4 da NR -9, com redação da Portaria n. 25/1994.	Deixar de efetuar avaliação quantitativa da exposição aos riscos ambientais.
21)	206226284	2186276	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.23.1 da NR-18, com redação da Portaria n. 04/1995.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal foi originária de denúncia feita por familiares de trabalhadores por meio de contato telefônico feito junto à Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais.

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Trata-se de empresa, com sede em Belo Horizonte, desenvolvendo obra de construção civil para a PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., sendo tal obra era realizada no Município de Nova Serrana – MG.

6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

No dia 27.02.2015 foi recebida denúncia por telefone, feita por parente de trabalhadores que estariam alojados em condições degradantes na cidade de Belo Horizonte, no Bairro Betânia. Os trabalhadores eram vinculados a empresa Zafer Engenharia e estariam alojados em condições degradantes na sede da empresa.

No dia 02.03.2015 a equipe de fiscalização dirigiu-se ao endereço da empresa localizada à Rua Bonança, 288, Bairro Betânia em Belo Horizonte – MG, procedendo-se a verificação do local e constatando-se a existência de 03 (três) trabalhadores alojados em condições degradantes e com irregularidades no processo de contratação.

Em razão da degradância constatada pela inspeção do trabalho, o empregador foi orientado a providenciar alojamento adequado para os trabalhadores até o dia da quitação da rescisão contratual. Ainda na tarde do dia 02, o empregador deslocou os trabalhadores para hotel em condições adequadas.

Tomou-se depoimento dos obreiros e do empregador e notificou-se o empregador no Livro de Inspeção de trabalho para que o empregador preparasse os termos de rescisão do contrato de trabalho na modalidade de rescisão indireta, com o pagamento do devido aviso prévio indenizado. Também foi o empregador notificado a comparecer na sede da SRTE/MG no dia 03.03.2015 para proceder ao acerto das verbas rescisórias com os empregados, sendo tudo assistido pela Auditoria Fiscal do Trabalho. Tal data foi marcada em comum acordo com o empregador já que era de seu interesse que o pagamento das verbas rescisórias ocorresse o mais rápido possível. A empresa foi ainda notificada por meio da NAD nº 351326020315/01 a comparecer no dia 05 para apresentação de uma série de documentos.

A Auditoria Fiscal do Trabalho monitorou a ida dos trabalhadores para o hotel.

Às 15 horas do dia 03, compareceu a SRTE/MG a preposta da empresa [REDACTED] e [REDACTED] Auxiliar de Departamento de Pessoal, apresentando cópias das guias rescisórias e alguns recibos. A preposta informou que a empresa havia feito os acertos com os obreiros no escritório da própria Zafer e que os trabalhadores já haviam voltado aos seus locais de origem em Tumeritinga/MG.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Frente ao inusitado do procedimento do empregador e considerando potenciais ameaças à integridade das vítimas, a Auditoria Fiscal do Trabalho produziu relatório circunstanciado, encaminhando o mesmo para a Polícia Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal.

Tentou-se contato telefônico com um dos trabalhadores de nome [REDACTED] sendo que este não atendia ao telefone. Ligou-se então para sua esposa que informou que teve notícias por meio de seu marido de que eles haviam acertado na empresa e que já estavam voltando para casa.

A Polícia Federal fez diligências junto à empresa, produzindo a Informação nº 302/2015 – SR/DPF/MG, datada de 05./03/2015, confirmando-se que realmente havia ocorrido o acerto com os trabalhadores no escritório e que os mesmos haviam sido mandados de volta para Tumiritinga.

Com tal procedimento a empresa descumpriu a notificação feita pela Auditoria Fiscal do Trabalho, obstruindo a fiscalização em curso, impedindo que se fizesse a conferência dos valores pagos e que fossem entregues os Requerimentos do Seguro desemprego do Trabalhador Resgatado às vítimas.

Ainda no dia 03, a empresa foi notificada de que deveria apresentar no dia 05, conforme notificação anteriormente exarada, os recibos que não foram apresentados no dia 03, juntamente com as guias rescisórias.

No dia 05 a empresa compareceu, deixando de apresentar vários documentos objeto da notificação exarada nos dias 02 e 03, sendo novamente renotificada a apresentá-los no dia 13 às 14 horas.

A empresa ainda ficou devendo a comprovação do recolhimento do FGTS das vítimas e o envio de outros documentos. Foi novamente renotificada a comparecer no dia 20.03.15 para encerramento da ação fiscal.

Os formulários do Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado tiveram de ser enviados à Gerência de Governador Valadares para que as vítimas fossem até lá para receber as mesmas.

Ainda em Governador Valadares a Auditoria Fiscal do Trabalho tomou a termo novas declarações do empregado, onde os mesmos ressaltaram a atuação do empregador no sentido de evitar a assistência da fiscalização do MTE na conferência da quitação das verbas rescisórias e a não realização dos exames admissionais.

Finalmente, é informação por demais relevante aquela contida no depoimento do trabalhador [REDACTED] que afirma:

“... Que [REDACTED] ligou no dia de ontem, 17/03/15, falando que a “Federal” vai procurá-lo para prestar depoimento e que ele, depoente, não comparecesse quando fosse chamado”.

Dos documentos analisados merece especial relevo aqueles relacionados à saúde e segurança dos trabalhadores. Em depoimento as vítimas relataram que não realizaram nenhum exame médico admissional.

Entretanto, a empresa os apresentou. Os mesmos estão datados de 23 de janeiro de 2015, data em que os trabalhadores já não estavam em Belo Horizonte e sim trabalhando na obra em Nova Serrana.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

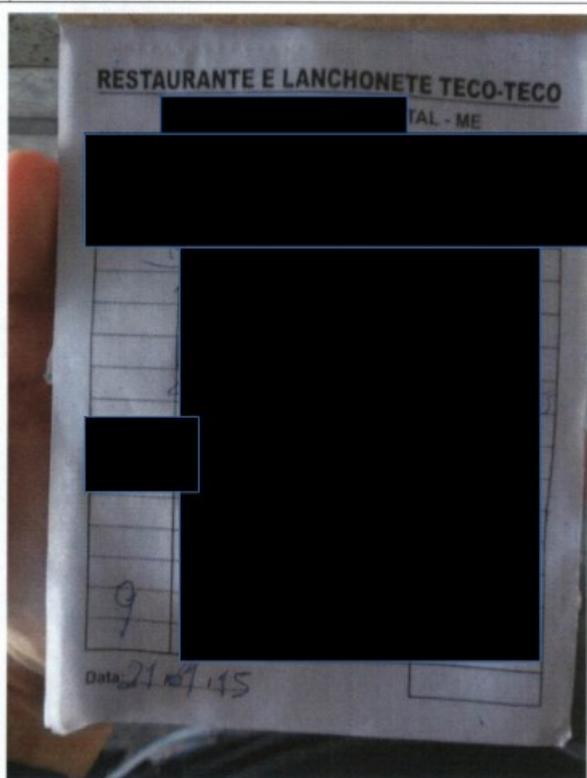
Diante da contradição, fez-se contato telefônico com a vítima [REDACTED] em Tumeritinga, tendo este confirmado peremptoriamente que nenhuma das três vítimas fez qualquer exame admissional.

Ainda, por meio telefônico ([REDACTED]) realizou-se contato telefônico com o Médico do Trabalho Sr. [REDACTED] CRM-MG: [REDACTED]. Foi solicitado ao mesmo seu comparecimento na SRTE/MG no dia 18.03.2015, às 11 horas, para prestar esclarecimentos e tomada de seu depoimento.

O Sr. [REDACTED] não compareceu e também não deu qualquer satisfação. Também não atendeu em seu telefone celular.

Frente aos depoimentos das vítimas e às evidentes incongruências entre a data dos exames e a localização das vítimas, formou-se a convicção que os Atestados de Saúde Ocupacional – ASO foram falsificados, estando o profissional que os elaborou sujeito às penalidades do artigo 302 do Código Penal e ainda contribuído para que o empregador suprimisse importante garantia laboral às vítimas, caracterizando tal prática o cometimento do crime do artigo 203 do Código Penal.

Abaixo fotos produzidas pela fiscalização do trabalho de documentos que comprovam a presença dos trabalhadores em Nova Serrana a partir da noite do dia 21 de janeiro de 2015.



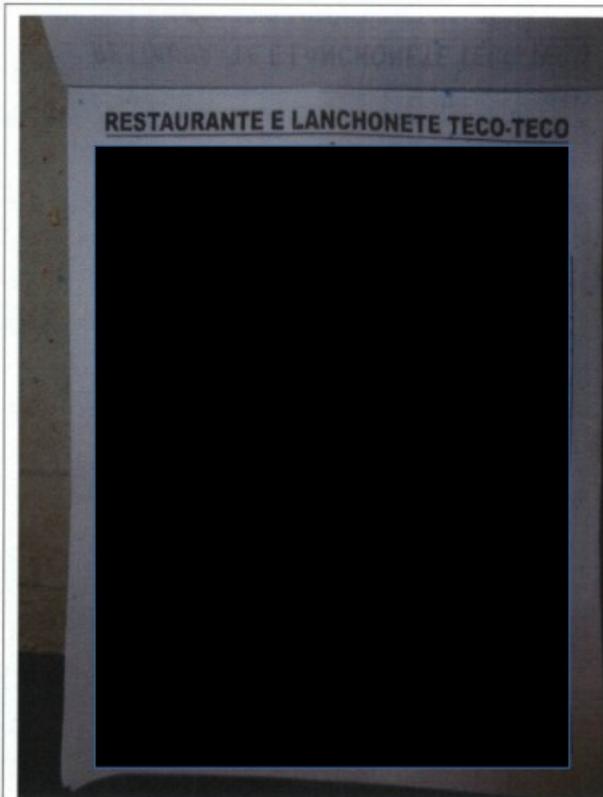
Comprovante de jantar dos trabalhadores em Nova Serrana, no dia 21 de janeiro de 2015



Comprovante de almoço dos trabalhadores em Nova Serrana, no dia 22 de janeiro de 2015



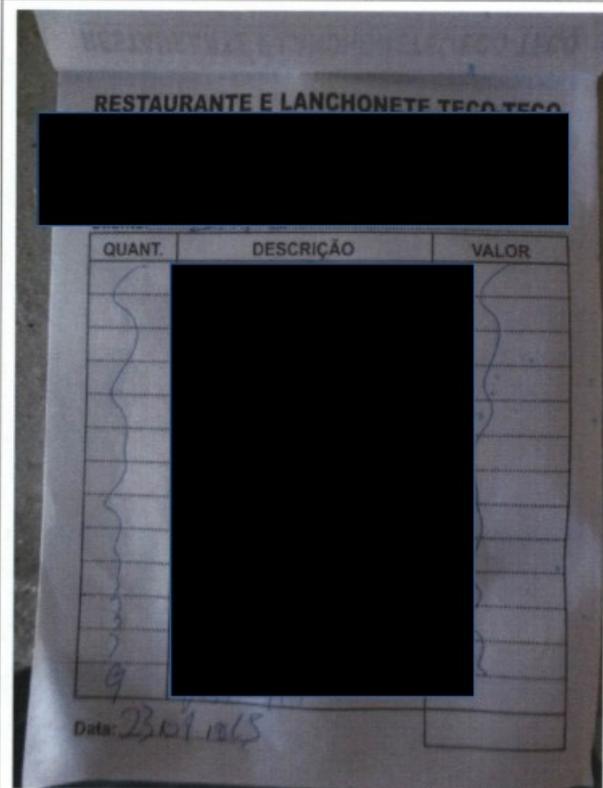
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Comprovante de jantar dos trabalhadores em Nova Serrana, no dia 22 de janeiro de 2015.



Comprovante de almoço dos trabalhadores em Nova Serrana, no dia 23 de janeiro de 2015



Comprovante de jantar dos trabalhadores em Nova Serrana, no dia 23 de janeiro de 2015



Comprovante de almoço dos trabalhadores em Nova Serrana, no dia 24 de janeiro de 2015



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

No dia 20 de março de 2015, data notificada para comparecimento da empresa na SRTE/MG, para efeito de encerramento da ação fiscal, o preposto da empresa compareceu, tendo sido orientado pela empresa a não receber qualquer documento produzido pela Auditoria Fiscal do Trabalho que acarescasse a assinatura do documento. Por esta razão, recusou-se a receber os 21 (vinte e um) Autos de Infração, sendo mesmo assim informado no Livro de Inspeção do Trabalho a relação de autos de infração lavrados.

No mesmo dia os autos de infração lavrados foram protocolizados no setor competente, o qual fará o encaminhamento dos mesmos ao infrator via Correios.

7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

7.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho

Para melhor compreensão da situação constatada, transcreve-se o histórico do Auto de Infração n.º 20.621.976-8:

“...A demanda de fiscalização é originária de denúncia colhida por telefone pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Minas Gerais. A referida denúncia relatava que 3 (três) trabalhadores da cidade de Tumiritinga/MG estavam sendo submetidos a condição degradante de trabalho, especialmente no que se refere ao alojamento, localizado à Rua [REDACTED] [REDACTED] assim como relatava que os trabalhadores, desde janeiro de 2015, não haviam recebido qualquer remuneração. Denúncia encaminhada para o Projeto de Combate ao Trabalho Escravo no dia 02 de março de 2015.

Ainda na manhã do dia 02 de março de 2015, uma equipe composta por 3 (três) Auditores Fiscais do Trabalho e 1 (um) motorista dirigiu-se até o local objeto da denúncia. Lá chegando constatou-se a veracidade dos fatos denunciados.

No local denunciado funciona a sede da empresa, ora autuada, em uma casa composta por dois pavimentos, sendo que no térreo funciona a garagem e ainda existem alguns cômodos contendo precário banheiro e cozinha e três quartos, além do quintal. No andar superior funciona o escritório da empresa.

Constatou-se quando da chegada da equipe da inspeção do trabalho que havia na garagem 3 (três) trabalhadores que estavam alojados naquele local desde o dia 24 de fevereiro de 2014 (terça-feira), ocupando exatamente a área da garagem, ali dispendo, no chão, os seus colchões. Destaque-se que a área da garagem é aberta, não dispendo de paredes ou qualquer tipo de proteção em sua parte frontal ou antes do quintal. A separação com a rua é realizada pelo portão da garagem da casa na frente, após uma rampa e aos fundos pelo muro do quintal.

Foram tomados depoimentos dos trabalhadores e empregador, levantando-se a informação de que os trabalhadores, juntamente com outros, foram aliciados por meio do Sr. [REDACTED] encarregado de obras da empresa, e que também é originário de Tumiritinga/MG. O Sr. [REDACTED] em nome do proprietário da empresa, o Sr. [REDACTED] os convidou e outros 5 (cinco) trabalhadores para



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

virem trabalhar em uma empresa de Belo Horizonte. Que foi prometido assinatura da CTPS, com salário oficial de R\$ 923,00, e uma remuneração variável de produtividade sobre o valor de R\$ 14,00 (quatorze reais) sobre o metro quadrado realizado. Caso a produtividade não garantisse o salário anotado na carteira, o salário da carteira seria garantido.

Os trabalhadores foram deslocados por meio de van, que saiu de Tumiritinga/MG no dia 20 de janeiro de 2015, chegando a Belo Horizonte no dia 21 de janeiro de 2015. Que chegando em Belo Horizonte ficaram sabendo que o serviço seria executado em Nova Serrana.

No mesmo dia 21 de janeiro, depois de almoçarem, por volta das 16h foram levados para Nova Serrana em um caminhão da Planaterra, um total de 9 (nove) trabalhadores.

Conforme se apurou a autuada possui contrato de prestação de serviço com a empresa Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda, CNPJ 82.743.832/0001-62, com objetivo de "execução de muro tipo gabião, quantidade aproximada de 1.177 metros quadrados em obra da contratante no serviço de duplicação da BR-262, no trecho de Nova Serrana/MG."

Naquela cidade foram alojados em um apartamento, onde todos dormiam em colchão estendido no chão, não lhes sendo fornecido qualquer roupa de cama.

Já no dia 22 de janeiro de 2014 iniciaram suas atividades laborais, lá ficando os 3 (três) trabalhadores até o dia 24 de fevereiro de 2015.

Que no dia 24 de fevereiro de 2015, os trabalhadores não tinham recebido até aquela data qualquer remuneração, o que levou a solicitarem um vale ao Sr. [REDACTED] proprietário da empresa. Este informou que não ia ter vale. Inconformados com a situação cinco (5) trabalhadores informaram que não iriam mais trabalhar. A empresa então informou que não teria mais serviço para estes trabalhadores.

Estes 5 (cinco) trabalhadores foram para Belo Horizonte conduzidos em dois carros da empresa. Destes, 2 (dois) trabalhadores, foram levados pelo Sr. [REDACTED] para uma obra no Rio de Janeiro, sendo que os outros 3 (três) ficaram alojados precariamente na garagem aguardando o acerto até o dia em que a fiscalização compareceu ao local.

Após fiscalização no local de trabalho, entrevistas com trabalhadores e proprietário, notificou-se o empregador no Livro de Inspeção do Trabalho - LIT de que havia sido caracterizada a degradância do alojamento dos 3 (três) empregados, ficando o empregador notificado a: "1) garantir alojamento e alimentação digna aos trabalhadores até o dia da rescisão contratual; 2) as rescisões devem ser preparadas na modalidade "rescisão indireta" com aviso prévio indenizado; 3) os valores das rescisões obedecerão à produtividade efetuada, ou quando menor, ao valor constante na CTPS; 4) a data de admissão deverá ser de 20 de janeiro de 2015, dia do deslocamento dos empregados de Tumiritinga para Belo Horizonte".



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Notificou-se, ainda, para que o empregador comparecesse acompanhado dos empregados na sede da SRTE/MG para o acerto dos contratos de trabalho, com a devida assistência da Auditoria Fiscal do Trabalho.

No dia 03 de março de 2015, no horário agendado, a empresa compareceu por meio da sua preposta a empregada [REDACTED], informando que a empresa já havia acertado com os trabalhadores e que estes teriam voltado para Tumiritinga.

A análise dos documentos apresentados, cotejada com os depoimentos colhidos e com a situação fática verificada levou a que se formasse a convicção da prática, por parte da autuada, de gravíssimas infrações trabalhistas, inclusive algumas delas caracterizando infração penal. Do que se verá a seguir a empresa praticou contra parte de seus empregados os crimes previstos no art. 149, 203 e 207 do Código Penal.

TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Verificou-se a prática da submissão de 3 (três) empregados ao trabalho análogo ao de escravo, na hipótese de trabalho degradante.

Já no dia 02/03/2015, durante a verificação do precário alojamento improvisado na garagem da sede da empresa, constatou-se que o local não oferecia as mínimas condições para o seu regular funcionamento.

Para melhor esclarecimento da condição degradante encontrada, faz-se citação de trechos dos depoimentos dos empregados:

[REDACTED], na função de gabionista, declarou: "... QUE o alojamento atual na [REDACTED] é bem pior do que aquele em que estava em Nova Serrana; QUE aqui convive com diversos gatos, lixo ao fundo e muito mosquito; QUE este alojamento não serve nem para cachorro...".

[REDACTED], na função de gabionista: "... QUE está alojado na garagem embaixo da sede da empresa em Belo Horizonte; QUE dorme num colchão da garagem; QUE o travesseiro e a roupa de cama são dele mesmo, comprada com o próprio dinheiro; QUE não dá para dormir nos quartos da garagem, por causa de lacraias, de mosquitos, da falta de ventilação e da falta de luz; QUE acha que a sua cachorra dorme melhor do que ele; QUE bebe água direto da torneira do tanque; QUE não tem filtro disponível para filtrar a água; QUE tem um banheiro, mas não tem energia elétrica, o chuveiro é frio e não tem descarga no vaso; QUE usam um galão com água e um capacete para dar descarga; QUE come sentado no colchão no chão onde dorme; QUE não há cadeiras e mesas para comer as refeições; QUE não é fornecido café da manhã nesse alojamento, mas na última sexta-feira, à noite, o engenheiro [REDACTED] comprou com ele, depoente, no Supermercado, com o próprio dinheiro, os utensílios, café, açúcar e pão para eles que estavam alojados; QUE lavam roupa no tanque, que também serve de pia para o preparo do café; ... QUE na obra em Nova Serrana só recebeu botas e dois uniformes, um da Zafer, que rasgou e depois outro da Planaterra; QUE não tinha



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

luvas e nem capacete, nem óculos, nem capa de chuva, nada, só a bota e o uniforme; QUE não chegou a fazer o exame médico; ... QUE não tem nenhum dinheiro; QUE quando estava em Nova Serrana o [REDACTED] abriu uma conta para eles, a equipe, poderem comprar produtos de higiene pessoal; QUE esta compra vai ser descontada do salário... QUE acha que os funcionários estão sendo tratados como bicho, que não são respeitados; QUE está vivendo jogado como lixo."

[REDACTED] gabionistas: "... QUE em Nova Serrana ficou em alojamento alugado pela Zafer; QUE no alojamento só tinha o colchão no chão; QUE no alojamento não tinha geladeira, fogão ou filtro; QUE bebia água trazida da obra ou de torneira; QUE depois começou a pegar água no posto de gasolina, que era gelada; QUE de equipamento de proteção individual somente foi fornecido botina e uniforme; QUE nunca teve fornecimento de luva, tendo desgastado a palma da mão com o carregamento de pedras para o preenchimento do gabião (estrutura de aço para contenção do muro); ... QUE desde então (saída de Tumiritinga) tem ficado sem nenhum dinheiro no bolso; ... QUE o alojamento atual é um lixo, pois o cachorro do depoente vive melhor do que ele; QUE o lixo e entulho no final do terreno é o que causa maior estranheza ...".

Como se vê formou-se a convicção da submissão dos trabalhadores a condição degradante de trabalho, por meio não apenas da verificação fática feita pela Auditoria Fiscal no alojamento, mas também pelos depoimentos colhidos das vítimas.

Todas as irregularidades identificadas no precário alojamento foram objeto de autuação específica.

A minuciosa descrição da degradância pelas vítimas e constatada pela Auditoria Fiscal do Trabalho demonstram que era de conhecimento da empresa as condições a que eram submetidos os trabalhadores no alojamento.

TRÁFICO DE PESSOAS E RETENÇÃO DE CTPS

Constatou-se que os obreiros foram recrutados em Tumiritinga por preposto/empregado da empresa, que atuou como "gato", intermediando a vinda dos trabalhadores para Belo Horizonte. Ressalte-se que os trabalhadores foram deslocados para Belo Horizonte sem que tivesse havido a assinatura de suas CTPS antes de tal deslocamento. A empresa não obedeceu ao previsto na Instrução Normativa n.º 90, de 28 de abril de 2011.

A empresa assinou a CTPS de seus empregados com data de admissão em 26/01/2015 e não com a data de 20/01/2015, data esta correspondente ao dia de deslocamento dos obreiros de Tumiritinga para Belo Horizonte. No decorrer da ação fiscal o empregador retificou em seus registros e na Caixa a data correta de admissão.

Até a data da inspeção do trabalho a CTPS dos trabalhadores não haviam sido entregues aos obreiros, sendo constatado pela Auditoria Fiscal que as mesmas estavam de posse do empregador, além do depoimentos das vítimas também terem informado tal fato. A irregularidade foi objeto de autuação específica.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Conforme informaram os trabalhadores eles estavam desde o primeiro dia de trabalho até a data da fiscalização do trabalho sem receber qualquer valor referente à sua remuneração. Os poucos reais que possuíam foram gastos e haviam acabado, não possuindo dinheiro sequer para pegar ônibus e se deslocar pela cidade.

Os obreiros declararam para a Auditoria que não haviam feito exame admissional. Sobre isto assim relatou o empregado [REDACTED] "... QUE sequer houve exame admissional..." [REDACTED] "... QUE não chegou a fazer o exame médico; ...". Por sua vez a autuada apresentou Atestado de Saúde Ocupacional - ASO relativos aos 3 (três) empregados, nos quais constam ter os empregados sido submetidos a exames médicos admissionais no dia 23 de janeiro de 2015, em Belo Horizonte. Os atestados são assinados pelo Dr. [REDACTED] - CRM-MG [REDACTED] - Médico do Trabalho. Ocorre que os trabalhadores já haviam sido deslocados para Nova Serrana, desde o dia 21 de janeiro de 2015, tendo iniciado suas atividades laborais no dia 22 de janeiro de 2015, não gozando os atestados admissionais de qualquer credibilidade.

SUPRESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS

Sobressaiu-se nas várias irregularidades identificadas o fato de que o empregador mantinha os trabalhadores sem o recebimento de qualquer remuneração, desde a data de admissão (20 de janeiro de 2015), o que vinha causando graves prejuízos aos trabalhadores, inclusive limitando a capacidade de mobilidade dos mesmos, já que não possuíam dinheiro sequer para utilização de transporte coletivo.

A empresa utilizou como critério, para parte de seus empregados, o cálculo do pagamento salarial apenas os valores dos salários anotados na CTPS e não aqueles valores efetivamente devidos pela produtividade. Assim, parcelas importantes do salário não sofreram incidência dos valores devidos de FGTS e Previdência Social. Portanto, o empregador utiliza procedimentos fraudulentos para escapar dos encargos sociais, repercutindo nos direitos trabalhistas de seus empregados.

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Uma vez constatada a degradância a que estava submetida os obreiros o empregador foi devidamente notificado em seu Livro de Inspeção do Trabalho a preparar os Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho e comparecer com os trabalhadores na sede da SRTE/MG, no dia 03/03/2015, para que a Auditoria assistisse as rescisões e entregasse às vítimas os Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Regastado.

Conforme já apontado o empregador, ao arrepio do notificado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, optou por acertar com os trabalhadores na sede de sua empresa e deslocá-los para Tumiritinga/MG, sem o conhecimento e a devida assistência da Auditoria Fiscal do Trabalho. Ao fazê-lo descumpriu notificação exarada pelo órgão público, caracterizando tal ato embaraço à fiscalização, o que foi objeto de autuação específica.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Mais ainda, impediu de que num contexto de tamanha gravidade a Auditoria Fiscal do Trabalho conferisse a regularidade dos pagamentos e entregasse aos trabalhadores os requerimentos de seguro-desemprego.

Todo o exposto - trabalho degradante, tráfico de pessoas e supressão de direitos trabalhistas - levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes em Convenções Internacionais do Trabalho n.º 29 e 105, editadas pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, e ratificadas pelo Brasil, na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XII, XV, XXII) e o Capítulo II da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, bem como os art. 149, 203 e 207 do Código Penal. ...”

7.2. Irregularidade no registro dos empregados

Constatou-se que a Zafer habitualmente faz contratação de trabalhadores oriundos de Tumiritinga – MG. Para tanto, utiliza-se dos serviços [REDACTED] o, também oriundo da região de Tumiritinga, para fazer a intermediação da mão-de-obra de que necessita.

O senhor [REDACTED] atuando como [REDACTED] faz contato com os trabalhadores e juntamente com os responsáveis da empresa combinam as condições de trabalho e o deslocamento dos trabalhadores para Belo Horizonte e locais da prestação dos serviços.

Em declaração prestada à Auditoria Fiscal, assim informou a vítima [REDACTED]: “... [REDACTED] o encarregado da empresa, que fez contato pessoal na cidade em que reside para vir trabalhar em Belo Horizonte; Que foi combinado o serviço com registro em CTPS, no valor de R\$923,00, mas a remuneração seria por produtividade no valor de R\$14,00 o metro do gabião feito”. No mesmo sentido caminha o depoimento da vítima [REDACTED]: “Que veio a trabalhar nesta empresa porque foi chamado pelo encarregado [REDACTED] ... Que o [REDACTED] morava, digo mora em Tumiritinga, perto da sua casa e chamou o declarante para trabalhar na Zafer para o [REDACTED]; Que atualmente o [REDACTED] está em uma obra da Zafer para o Denit ...”.

Os empregados não tiveram suas CTPS anotadas quando ainda estava, no local de origem, antes do deslocamento para Belo Horizonte. Conforme se observou a anotação posterior das CTPS foi feita com a data de admissão de 26.01.2015.

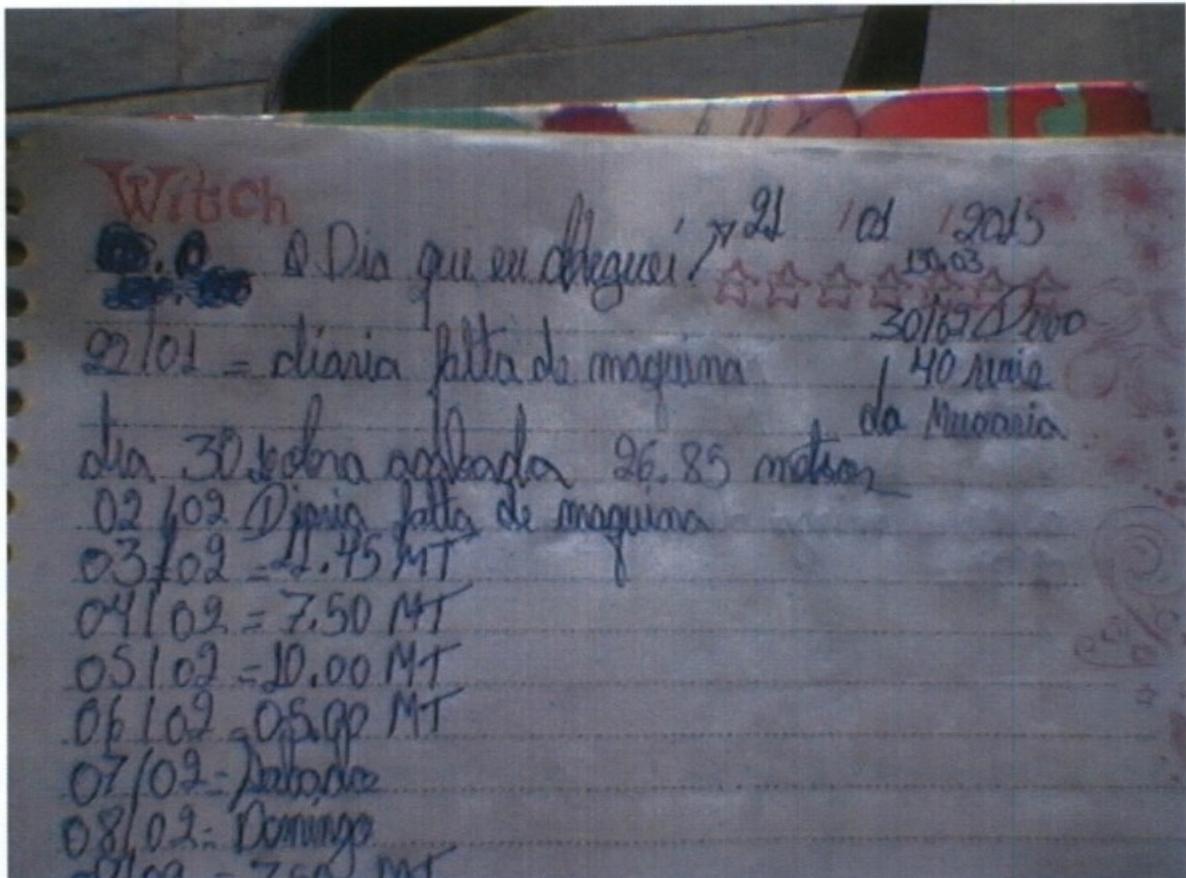
Neste sentido, assim informou a vítima [REDACTED]: “... Que saiu de Tumiritinga no dia 20 de janeiro de 2015, chegando em BH no dia 21/01/2015. Que neste dia entregaram as CTPS e cópia do RG para o devido registro, sendo que até a presente data a CTPS não foi devolvida; Que chegando em BH ficou sabendo que o serviço seria executado em Nova Serrana; Que chegou em BH por volta das 7h30min, depois almoçaram e saíram por cerca das 16 horas para Nova Serrana num caminhão da Planaterra ...”

Sobre o assunto assim informou a vítima [REDACTED] “... Que saiu de Tumiritinga para vir trabalhar em Minas Gerais as onze horas da noite do dia 20/01/2015; Que chegou em Belo Horizonte no dia 21/01/2015 e viajou para Nova Serrana no mesmo dia; Que no dia 22/01/2015 começou a trabalhar nesta obra em Nova Serrana ...”.

Foi efetuada atuação específica por retenção de CTPS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



(Foto do caderno de anotações do trabalhador com a data em que chegou em Nova Serrana)

7.3. Embaraço a atuação da ação fiscal

A autuada foi notificada em 02 de março de 2015 a comparecer à SRTE/MG, acompanhada das vítimas, para proceder ao acerto das verbas rescisórias. Não o fez, optando por realizar o pagamento no escritório da empresa e encaminhar as vítimas ao local de sua origem, sem o conhecimento da Auditoria Fiscal do Trabalho.

Ao assim proceder, embaraçou a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho, impedindo a conferência do pagamento dos valores rescisórios, bem como dificultou sobremaneira a entrega dos formulários de Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Por este motivo foi lavrado o AI n.º 20.621.570-3.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

Conforme já relatado, foi objeto de inspeção o imóvel (casa) de dois pavimentos localizado na R [REDACTED]. A sede da empresa ficava instalada no segundo pavimento do imóvel, ao passo que o pavimento térreo era utilizado para fins de alojamento de trabalhadores que, por ocasião da inspeção, somavam três obreiros. Os trabalhadores em questão laboraram em um canteiro de obras da empresa situado no município de Nova Serrana/MG, a cerca de 130 km de Belo Horizonte/MG, mas, uma semana antes da deflagração da ação fiscal, haviam sido trazidos para o referido imóvel da sede, onde permaneciam à disposição do empregador. As condições em que tais trabalhadores eram mantidos alojados neste imóvel, somadas a outras graves infrações a normas de proteção do trabalho, configuravam **condição degradante de trabalho e, portanto, trabalho análogo ao escravo**, conforme relatado no auto de infração nº 20.621.976-8, capitulado no art. 444, da CLT (cópia em anexo).

A par das irregularidades relativas às áreas de vivência (alojamento, local de refeições, instalações sanitárias), foram ainda constatadas diversas infrações a outras normas de segurança e saúde no trabalho, notadamente no que se refere ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e ao fornecimento de equipamentos de proteção individual.

8.1. Irregularidades relativas às áreas de vivência

O empregador mantinha três trabalhadores alojados no pavimento térreo do imóvel onde funcionava a sede da empresa. Neste pavimento havia um vão de garagem e alguns cômodos contíguos situados nas laterais, inclusive uma instalação sanitária e uma área de serviço, além de um quintal, situado nos fundos do terreno.

Os trabalhadores haviam sido instalados no vão da garagem e ali estavam vivendo de forma absolutamente improvisada e precária, sem mínimas condições de conforto, higiene, privacidade e, em especial, de dignidade. Vejamos.



Foto tirada a partir do interior da garagem, mostrando sua abertura na face anterior da edificação



Foto tirada a partir do quintal nos fundos, mostrando a abertura da garagem na face posterior da edificação



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

A começar pelas características construtivas, tratava-se a garagem de uma área semiaberta, desprovida de paredes ou qualquer outro tipo de fechamento nas faces anterior e posterior, e, portanto, também desprovida também portas de acesso, deixando de oferecer aos trabalhadores o necessário resguardo, privacidade, segurança, proteção contra intempéries, poeiras e sujidades, e permitindo o ingresso de insetos (pernilongos, formigas, baratas, etc.), aranhas e animais (como os vários gatos ali existentes) no local onde os trabalhadores dormiam (e, como será relatado adiante, onde tomavam suas refeições).



Interior da garagem onde os trabalhadores dormiam, c/ os colchões no chão à esquerda e à direita, junto das fôrmas de concreto



Vista do mesmo local, a partir da perspectiva oposta, com porta velha no piso onde o trabalhador colocava o colchão para dormir

Ali, não havia qualquer estrutura ou equipamento de alojamento, tais como camas, roupas de cama, armários ou bebedouros. Os trabalhadores dormiam em colchões sujos e em precário estado de conservação, colocados no piso da garagem, junto de várias pilhas de fôrmas de pré-moldados de concreto que eram lá estocadas. As roupas de cama não eram tampouco fornecidas pelo empregador, tendo sido trazidas pelos próprios empregados, às suas expensas. Estas, bem como seus demais pertences, ficavam dentro de suas bolsas sobre os colchões no chão, dado que não havia armários para tal finalidade. Ademais, não havia naquele local qualquer bebedouro disponível aos trabalhadores, que tinham de obter água de beber da torneira do tanque da área de serviço, a qual era consumida sem passar por qualquer processo de filtragem ou purificação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Detalhe do colchão no chão onde dormia um trabalhador, com seus pertences guardados dentro da bolsa

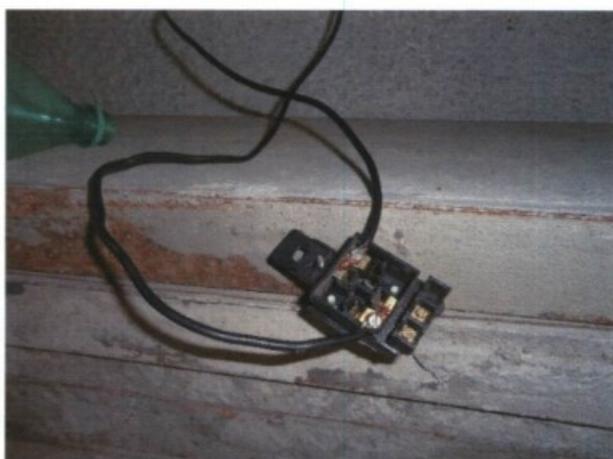


Detalhe do outro colchão, onde dormia mais um trabalhador, e seus pertences guardados na bolsa sobre o colchão.

Mesmo as instalações elétricas apresentavam irregularidades, com risco de graves acidentes, inclusive choques elétricos. Na lâmpada instalada no teto da garagem, verificou-se haver uma derivação para uma tomada (usada pelos trabalhadores para fins diversos, como recarregar telefones celulares e ligar o ebulidor usado no preparo de café), a qual havia sido feita de forma improvisada, possuindo partes vivas desprotegidas e emenda precariamente isolada.



Detalhe da emenda com sacola plástica na derivação para a tomada



Parte posterior da tomada, com partes vivas expostas

A par da sua evidente inadequação estrutural para servir como local de alojamento de trabalhadores, a garagem em questão encontrava-se em precária condição de higiene e limpeza. A sujeira do local – proveniente, entre outros, da inevitável acumulação de poeiras (por se tratar de área semiaberta), de resíduos de alimentos (dado que era também ali que os trabalhadores tinham de tomar suas refeições), de pelos (e, fatalmente, de urina e fezes) dos vários gatos que viviam ali junto dos trabalhadores (segundo os quais, a propósito, eram úteis para espantar os ratos), dos resíduos de concreto das fôrmas de pré-moldado armazenadas ali,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

etc. – era absolutamente incompatível com a limpeza e higiene que se exige para um dormitório de pessoas humanas.

A precária condição sanitária do local era ainda mais agravada pela grande quantidade de lixo e entulho acumulada no quintal contíguo à garagem. Ali, havia lixo queimado, pedaços quebrados de encanamento, tubos, mangueiras, tambores, portas velhas, garrafas de vidro, restos de telhas, um amontoado de terra, telas metálicas, pneus usados, pedaços de câmaras de ar, capacetes, botas estragadas, cones, fogão velho, enfim, uma variedade de entulhos, que ficavam espalhados, jogados pelo quintal, a poucos metros do local onde os trabalhadores dormiam e, como se verá a seguir, onde comiam.



Lixo acumulado no quintal do imóvel, logo atrás da garagem onde dormiam os trabalhadores



Outra parte do mesmo quintal, com entulho e sobras de materiais.

De fato, era também ali, na mesma garagem, junto de seus colchões no chão, que os trabalhadores tomavam suas refeições: café da manhã preparado por eles mesmos sobre os pré-moldados, com ebulidor ligado em tomada com partes vivas expostas, e almoço e jantar fornecido em marmitex pelo empregador.



Fôrmas de pré-moldados (no primeiro plano), tambor e outros materiais (ao fundo) armazenadas na garagem onde os trabalhadores estavam alojados



Detalhe do uso das fôrmas como bancada improvisada para colocar os marmitex e mantimentos e utensílios usados no preparo de café



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Além da já descrita sujidade em que se encontrava o local, ele não atendia sequer minimamente aos requisitos de conforto, não dispondo de mesas e assentos adequados, mas tão somente um sofá velho rasgado, uma banqueta plástica, uma cadeira (do tipo usado em escritórios) totalmente danificada, com a base amarrada com arame, e uma cadeira metálica, também com a base danificada. Tampouco dispunha o local de água potável, uma vez que não tinha bebedouro, conforme já relatado.



Trabalhador almoçando, sentado em um sofá velho na garagem, c/ marmitex apoiado nas mãos, sem mesa, sem condições de higiene



Detalhe dos assentos danificados disponibilizados aos trabalhadores na garagem onde ficavam alojados e tomavam as refeições

Quanto aos cômodos que existiam nas laterais da garagem, estes também não ofereciam condições adequadas seja para alojamento de trabalhadores, seja para local de refeições. Além de estarem sendo utilizados para depósito de materiais (tais como carrinho de mão e colchões velhos e sujos), os cômodos não possuíam condições minimamente suficientes de conforto térmico, arejamento e ventilação (dado que não tinham janelas, mas apenas vidros que não podiam ser abertos e venezianas metálicas) e encontravam-se em precário estado de conservação, higiene e limpeza. As paredes estavam sujas, parcialmente deterioradas e tinham várias teias de aranha, enquanto os pisos encontravam-se cobertos de poeiras. Havia portas danificadas, vidros quebrados e instalações elétricas sem manutenção (sem lâmpadas, com tomadas danificadas). Além disso, segundo relatado pelos trabalhadores, esses cômodos estavam infestados de lacraias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Interior de um dos cômodos anexos à garagem, usado para depósito de materiais, em precárias condições de conservação, higiene e limpeza, sem ventilação/arejamento, sem iluminação



Outro dos cômodos anexos, em idêntica situação



Detalhe dos vidros dos cômodos anexos à garagem



Detalhe da falta de iluminação nos cômodos anexos à garagem

Em situação semelhante, o banheiro que servia aos trabalhadores encontrava-se mal conservado e sujo, com infiltrações no teto e as paredes e piso bastante enebados. Além disso, a descarga do vaso sanitário e o chuveiro elétrico não funcionavam.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Instalação sanitária anexa à garagem, sem higienização e com descarga danificada



Detalhe do tambor com água e capacete usados para dar descarga no vaso sanitário

Para dar descarga no vaso, os trabalhadores tiveram que esticar uma mangueira d'água desde uma torneira na parte externa, a qual entrava no banheiro através da janela e abastecia um tambor reaproveitado (com a parte superior cortada), de onde eles tiravam a água com um capacete e jogavam-na no vaso. Por sua vez, o chuveiro, simplesmente não dispunha de água quente, agravando mais ainda as já precárias condições de conforto a que estavam submetidos os trabalhadores.

8.2. Irregularidades relativas à proteção e prevenção de riscos ocupacionais

De início, cabe registrar que os trabalhadores da empresa laboravam na construção de gabiões, estrutura que consiste em uma espécie de muro de arrimo edificado com pedras e gaiolas metálicas, usado no escoramento de taludes, e chegando a atingir grandes alturas (até cinco metros, conforme relatos dos trabalhadores).



Foto obtida na internet, ilustrativa de um gabião



Foto obtida na internet, ilustrativa do trabalho de construção do gabião



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Neste trabalho, os obreiros ficavam expostos a uma variedade de riscos ocupacionais, tais como riscos relacionados a fatores ergonômicos (posturas viciosas da coluna, levantamento e transporte manual de cargas – as pedras, sobretudo quando das frequentes faltas de máquinas –, ortostatismo prolongado), radiação ultravioleta e calor (decorrente do trabalho a céu aberto e sob o sol), ruído e poeiras (gerados pela movimentação de máquinas no canteiro, inclusive para colocação das pedras junto das gaiolas), queda de altura, queda de pedras sobre os pés, impacto de materiais contra os olhos (sobretudo na atividade de “costura”, com arame e alicate, das gaiolas), abrasão das pedras nas mãos (decorrente da manipulação das pedras para ajeitá-las dentro da gaiola), entre outros.

No que se refere ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), o empregador apresentou à fiscalização um documento-base datado de janeiro de 2015, supostamente elaborado por [REDACTED] engenheiro de segurança do trabalho, CREA 57456D (o documento não estava assinado pelo profissional), da empresa Amattos Consultoria, num total de 24 páginas (incorretamente numeradas). Analisando o referido documento e confrontando-o com outros fatos apurados na ação fiscal, verificou-se que o empregador não havia observado praticamente nenhuma das etapas de desenvolvimento do PPRA previstas no item 9.3.1 da NR-9. O PPRA da empresa limitava-se, basicamente, à identificação de parte dos riscos ocupacionais e à prescrição de alguns equipamentos de proteção individual, não possuindo, efetivamente, qualquer eficácia em termos de prevenção e proteção. No mais, o restante do conteúdo do PPRA era genérico, superficial e sem aplicabilidade.

A identificação dos riscos constante do PPRA era parcial, incompleta, não contemplando a exposição dos trabalhadores a importantes riscos ocupacionais, como as constantes exposições à radiação ultravioleta e ao calor, decorrentes do habitual trabalho ao ar livre, sob o sol, durante todo o dia. Tal omissão no reconhecimento dos riscos ocupacionais prejudicava a adoção de medidas de proteção dos trabalhadores, sujeitando-os a importantes agravos à saúde relacionados ao trabalho, como câncer ocupacional de pele, dermatites, queimaduras solares, envelhecimento precoce, exaustão, insolação, desidratação, entre outros.

Além disso, se por um lado o empregador ignorava parte dos riscos a que estavam expostos os trabalhadores, por outro, não avaliou adequadamente os riscos que reconhecia. Assim é que o empregador, nada obstante identificasse a exposição dos trabalhadores, em todas as funções, aos agentes de risco físico “ruído” e “poeira”, não havia realizado a avaliação quantitativa necessária para dimensionar sua exposição. A necessidade de avaliação quantitativa estava indicada no documento do PPRA, porém ela nunca chegou a ser realizada.

No que se refere às medidas de proteção contra os riscos ocupacionais, verificou-se, como brevemente mencionado, que estavam absolutamente restritas a equipamentos de proteção individual (EPI), não havendo, no âmbito do PPRA, qualquer proposta de medidas de proteção coletiva e de caráter administrativo ou de organização do trabalho, conforme previsto no item 9.3.5.4 da NR-9. Tudo que havia no PPRA era a prescrição de fornecimento de alguns EPI, o que, ainda assim, não era assegurado pelo empregador.

Assim é que, conforme restou constatado, o único EPI que o empregador havia fornecido aos trabalhadores eram as botas (além da vestimenta de trabalho). De modo que os trabalhadores da obra fiscalizada não haviam recebido óculos de segurança, capacete de segurança, luvas de segurança para proteção contra agentes abrasivos e escoriantes, cinto de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

segurança tipo paraquedista, chapéu ou touca-árabe para proteção da cabeça contra o sol, protetor auricular, nem máscara de proteção respiratória (os dois últimos, diga-se de passagem, arrolados entre as medidas preventivas previstas no documento do PPRA da própria empresa).

Neste ponto, cabe registrar que a fiscalização apurou que o empregador fraudou os registros de fornecimento de EPI, os quais foram desconsiderados, conforme relatado no auto de infração nº 20.622.628-4.

8.3. Irregularidades relativas ao controle médico de saúde ocupacional

Quanto ao controle médico de saúde ocupacional, obrigação imposta ao empregador por força da NR-7, restou constatado que, muito embora a empresa houvesse elaborado um documento-base e supostamente promovesse alguns exames médicos ocupacionais, o seu Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) não possuía, de fato, nenhuma eficácia.

Tratava-se o documento-base de um volume datado de 26/01/2015, supostamente elaborado pelo médico coordenador [REDACTED] CRM [REDACTED] (o documento não estava assinado pelo profissional), da empresa Amattos Consultoria, num total de vinte e oito páginas. Além do documento-base, foram apresentados à fiscalização alguns atestados de saúde ocupacional (ASO) relativos a exames médicos previstos no PCMSO supostamente realizados pelos empregados.

O documento do PCMSO continha, basicamente, transcrições de trechos das NR do Ministério do Trabalho e Emprego, sobretudo da NR 7, considerações sobre os objetivos e a periodicidade dos exames ocupacionais mínimos obrigatórios, orientações genéricas, superficiais e incompletas sobre programa de controle auditivo, programa de proteção respiratória e análise ergonômica – nenhum dos quais, diga-se de passagem, era adotado pelo empregador –, critérios do Contran para avaliação cardiológica e neurológica de candidatos à obtenção de carteira de habilitação, uma lista de exames complementares e riscos por função – estes últimos, aliás, em contradição com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da própria empresa –, uma lista de palestras (que não nunca chegaram a ser realizadas) e uma lista de materiais de primeiros socorros.

De modo que o PCMSO não observava diretrizes mínimas estabelecidas na NR-7, a começar pela consideração da coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho. Não existia um "olhar coletivo" do médico coordenador sobre a população trabalhadora, ou seja, não estavam previstos no PCMSO, nem eram utilizados na sua implementação quaisquer instrumentos epidemiológicos na abordagem da relação entre saúde e trabalho, conforme exigido na NR-7. Quanto a estes, o médico limitava-se a afirmar, parafraseando o item 7.2.2 da citada norma, que "serão a base para a abordagem da relação saúde / trabalho" (pág. 3). Contudo, não contemplava absolutamente nenhum deles no PCMSO. A utilização exclusiva do instrumental clínico para emissão de ASO, conforme verificado no PCMSO da empresa, limitava o alcance do programa, desconsiderava o item 7.2.2 da NR-7 e deixava de coletar importantes informações que poderiam servir de base para ações preventivas no campo da medicina do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

trabalho, em especial no que se refere ao adoecimento decorrente de riscos relacionados a fatores ergonômicos (p. ex. levantamento e transporte manual de cargas, ortostatismo prolongado, posturas viciosas da coluna, entre outros).

Outra diretriz básica de qualquer PCMSO, prevista no item 7.2.4 da NR-7, deveria ser o planejamento e implantação com base nos riscos à saúde dos trabalhadores, o que, contudo, era desconsiderado pelo empregador. O PCMSO da empresa não contemplava diversos riscos ocupacionais presentes nas atividades dos trabalhadores, inclusive riscos identificados no seu próprio documento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).

Por exemplo, nos casos das funções de gabionista e auxiliar de gabionista, enquanto no PPRA identificava a exposição ao risco físico “ruído” e ao risco químico “poeiras”, decorrentes da movimentação de máquinas na obra, constava no PCMSO, tanto para riscos físicos quanto químicos, os dizeres “Nenhum específico” (páginas 23 e 24).

Além disso, quanto aos riscos ergonômicos, o médico coordenador limitava-se a indicar, muito genericamente, uma “exigência de postura inadequada” no trabalho, deixando de especificar de qual parte do corpo tal postura era exigida, como, em que situação, etc. (o que dificulta qualquer ação preventiva ou de rastreamento de adoecimento), bem como deixando de considerar outros importantes fatores de risco, tais como o levantamento e transporte manual de cargas (as pedras que os trabalhadores tinham de manipular habitualmente, e, tanto mais, na falta de máquinas para fazer sua movimentação), o ortostatismo prolongado e as extensas jornadas de trabalho praticadas. Registre-se, sob tal aspecto, que os trabalhadores entrevistados relataram que consideravam o trabalho “pesado”, chegando, inclusive, a apresentar queixas de dores relacionada ao trabalho.

Tampouco o PCMSO considerava outros importantes riscos ocupacionais, como as constantes exposições à radiação ultravioleta e ao calor, decorrentes do habitual trabalho ao ar livre, sob o sol, durante todo o dia.

Por outro lado, mesmo para o risco identificado (embora de modo demasiado genérico) de “exigência de postura inadequada”, nenhuma medida de prevenção do adoecimento era efetivamente implementada. Tampouco se implementavam ações médicas para riscos não identificados, o que certamente levava a um grave comprometimento da qualidade da vigilância à saúde dos obreiros.

Assim é que o PCMSO estava limitado, praticamente, apenas à prescrição de exames médicos ocupacionais previstos em norma que, ainda assim, não eram realizados regularmente. Vários trabalhadores não haviam sido submetidos sequer ao exame médico admissional. Neste respeito, cabe registrar que a fiscalização apurou que o empregador fraudou pelo menos parte dos atestados de saúde ocupacional apresentados, os quais foram desconsiderados, conforme relatado no auto de infração nº 20.622.416-8.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

9. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: *“abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”*

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho. Identificou-se, ainda, fortes evidências do cometimento do aliciamento, conduta esta prevista no art. 207 do Código Penal, hodiernamente conhecido como tráfico de pessoas.

Cumpra citar orientações produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, as seguintes:

“Orientação 03 – Jornada de trabalho exaustiva é a que por circunstância de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo a sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade.” (grifo nosso)

*“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.”* (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.*”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “*escravidão moderna*”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal, além do cometimento de tráfico de pessoas (art. 207 do Código Penal).

Segue-se a listagem das 03 (três) vítimas da submissão a condição análoga à de escravo:

- 1) [REDAZIDA]; CPF: [REDAZIDA]
- 2) [REDAZIDA], CPF: [REDAZIDA]
- 3) [REDAZIDA], CPF: [REDAZIDA]

Diante dos graves fatos relatados propomos o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem necessárias. Como houve constatação de evidências do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

cometimento do tráfico de pessoas, envia-se cópia ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Governo do Estado de Minas Gerais. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 31 de março de 2015.

